

170

C2



OM Pedro por graça de Deos Rey de Portugal;
 & dos Algarves, daquem, & dalé mar em Africa,
 Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação;
 comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India,
 & c. Faço saber a quantos esta minha Ley geral,
 virem, que por a experiencia ter mostrado os grã-
 des descaminhos, que se fazem nös direitos de mi-
 nhas Alfandegas, & estancos, nos Navios, que se recolhem em Portos
 estranhos, & outros justos respeito, q̄ a isso me moverão; Fuy servido
 cõ o Acordo dos do meu Cõselho, estabelecer a preséte Ley gèral, pe-
 la qual prohibo, & mando que nenhum Navio, ou Embarcaçãõ. de
 qualquer lote que seja, q̄ do Estado do Brasil, Maranhão, & mais Cõ-
 quistas viér para este Reyno, ou para às Ilhas adjacentes; possa sem e-
 vidente perigo de mar, ou Cossarios tomar Porto estranho, nem nelle
 fazer escala; & o Mestre do Navio, ou embarcaçãõ, de qualquer lote
 que seja, que contra a prohibiçãõ desta minha Ley entrar voluntaria-
 mente em Porto estranho; por este mesmo feito perderà os seus bens,
 em que tambem se comprehêderà a parte que tiver no mesmo Navio,
 ou embarcaçãõ; & será degradado dez annos para o Estado da India,
 a onde não poderá nunca mais ser Mestre, ou ter occupaçãõ algũa de
 mandar, excepto a de Marinheyro, & nas mesmas pennas encorrerão
 os Pilotos dos ditos Navios, & embarcaçoës; & os Sênhores dellas, ou
 delles, que forem comprehendidos por participantes, ou scientes na
 mesma culpa, além de perderem a parte que tiverem nas ditas embar-
 caçoës, encorrerão na penna dos dous mil cruzados, que já estava es-
 tabelecida por outra minha Ley, & em quatro annos de Africa. E os
 Mestres dos Navios, & embarcaçoës, que correndo com o tempo, ou
 corridos dos inimigos tomarem algum Portoestranho, por não po-
 derem de outro módo evitar o perigo, se em quanto estiverem nelle
 (que será sò em quanto não cessar aquella causa) comerciarem, cõsen-
 tirem, ou permitirem, que se tire fazenda, Açucar, Tabaco, ou outra
 qualquer droga dos ditos Navios, ou embarcaçoës, encórrerão nas
 mesmas pennas impostas nesta Ley aos que tomão os ditos Portos vo-
 luntariamente; nas quaes outro sy encorrerão as pessoas, que tirarem,
 ou ajudarem atirar das ditas embarcaçoës qualquer dos ditos gene-
 ros, ou outra fazenda, que nellas venha. E para melhor observancia do
 disposto nesta Ley, Hey por bem que além das devassas, que todos os
 annos ham de tirar nesta Corte o Ouvidor da Alfandega della, & na
 Cidade do Porto, & Villa de Vianna, os Corregedores daquellas Co-
 marcas (depois de recolhidas as frotas) se possa tambem denunciar em
 pu-

publico, ou em segredo, dos transgressores della, por qualquer Official de Justiça, ou pessoa do povo, ainda que sejam cúmplices no mesmo delicto. E ficará em sua escolha poder de nunciar diante dos Corregedores da Corte, ou de qualquer outro Ministro; & em cada huma destas maneiras que fação certa a transgressão desta Ley; levará o denunciante á metade dos bens dos culpados, os quaes mandarey avaliar, para lhe dar a estimação da dita metade, em caso que não queira ser descoberto; & aos cúmplices que denunciarem, se lhes perdoará tambem a mesma culpa, sem que se proceda contra elles pela confissão q̄ de sy mesmo fizeraõ, em caso que não provem a denunciação: & todos os mais bens, & dinheyro, que procederem das condemnações dos Reos deste crime, tirada a parte, que se applica aos denunciantes, se repartirão igualmente para a criação dos Engeytados, Hospital de todos os Santos desta Corte, & redempção dos Cativos, que poderão ser parte nos processos das acusações, & condemnações do dito crime; & para que venha a noticia de todos, Mando ao meu Chanceller Mór, faça publicar esta Ley na Chancellaria na fórma que nella se costuma publicar semelhantes Leys, enviando cartas com o traslado della sob seu signal, & meu sello, aos Corregedores, Provedores, & Ouvidores das Comarcas, para que a publiquem, & fação publicar nos lugares a onde estiverem, & nos mais de suas Comarcas, & se registará nos livros da Mesa do Dezembargo do Paço, & nos da Casa da Supplicação, & Relação do Porto. Manoel da Sylva Collaço a fez em Lisboa a vinte sete de Novembro de seis centos ouenta, & quatro. Francisco Galvão a fez escrever.

REY

LEY, porque V. Mag. ha por bem prohibir, que nenhum Navio, ou Embarcação de qualquer lote, que seja, que vier do Estado do Brasil, Maranhão, & mais Conquistas, para este Reyno, possa tomar, sem evidente perigo, Porto algum estranho, com as pennas, que assim, & atraz se declara.

Para V. Mag. ver.

RPJCB

Por decreto de Sua Mag. de 27. de Outubro de 1684.

João Lamprea de Vargas.

João de Roxas & Azevedo.

Diogo Marchão Themudo.

FOY publicada na Chancellaria Mòr esta Ley de Sua Magesta-
de por mim Dom Sebastiam Maldonado Veedor da dita Chan-
cellaria perante os Officiaes della; & de outras pelloas, que vinhaõ re-
querer seus despachos. Lisboa i 2. de Dezembro de 1684.

Dom Sebastiam Maldonado.

COM aqual Ley mandei passar esta Carta, pela qual mando a vòs Corregedor de
que tanto que vos for mostrada, a façais logo publi-
car, & registrar na Cabeça de essa vossa Comarca. E mandareis publicar em todos os luga-
res della & a despeza que nisso se fizer, serà por conta das despezas da Cabeça dessa vossa
Comarca. E não as avendo á custa das Camaras, ou do effeito com que se costuma fazer nas
mais Leys que mando promulgar neste Reyno. Oque logo cumprireis pelo muito que convem
a meu serviço. El Rey Nosso Senhor o mandou por João da Roxas de Azevedo do seu Con-
selho, & Chanceler mòr destes Reynos, & Senhorios de Portugal. Ieronimo da Nobrega
de Azevedo ascz em 12. de Dezembro de 1684.

C2

225

12-75

bce
p8539
1684
1

For the purpose of the...

The following...

It is the policy of the...

The following...



900

1/95

9